



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.893-A, DE 2015 **(Do Sr. Arthur Virgílio Bisneto)**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, no tocante à penalidade por estacionar veículo em locais impróprios; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e da emenda apresentada na Comissão, com substitutivo (relatora: DEP. CHRISTIANE DE SOUZA YARED).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Emenda apresentada
- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação dos incisos VIII e IX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para triplicar o valor da multa aplicável por estacionar veículo no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público, bem como para explicitar a infração relativa a estacionar veículo em local com guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de ciclovia ou ciclofaixa.

Art. 2º Os incisos VIII e IX da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 181. Estacionar veículo:

.....

VIII – no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público:

Infração – grave;

Penalidade – multa (três vezes);

Medida administrativa - remoção do veículo;

IX – onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos ou de ciclovia ou ciclofaixa:

..... (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A entrada em vigor da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), representou um passo importante para a melhoria das condições de segurança em nossas vias públicas, visando, em última análise, a diminuição dos índices de acidentes de trânsito, muito

elevados no Brasil. Para tanto, a norma fundamenta-se em dois pontos básicos: de um lado, melhor qualificação dos condutores e, de outro, maior rigor na punição de eventuais infrações.

A despeito dos avanços alcançados, o texto do CTB está aberto a aperfeiçoamentos, à medida que, ao longo dos anos, a dinâmica da vida urbana vai sendo alterada. Um exemplo disso é o advento da chamada “Lei Seca”, que nada mais é do que uma alteração no CTB para endurecer as penalidades aplicáveis em virtude de infrações relacionadas ao uso de álcool e outras substâncias psicoativas que determinem dependência.

Entendemos que uma nova oportunidade de aperfeiçoamento do CTB apresenta-se a partir do aumento do uso da bicicleta como meio de transporte em nossas cidades. Depois de muito tempo em que esses veículos foram utilizados apenas como instrumento de lazer, atualmente, devido às dificuldades no campo da mobilidade urbana, é cada vez maior o número de pessoas que faz uso da bicicleta em seus deslocamentos cotidianos.

Como consequência, tem-se notado, nos últimos anos, um aumento significativo da infraestrutura urbana voltada para o ciclista, como a ampliação da malha de ciclovias e ciclofaixas em muitas cidades brasileiras. Porém, ainda temos percebido, infelizmente, que muitos condutores de veículos automotores não respeitam essa estrutura específica para o ciclista. Não raro, observamos carros estacionados sobre ciclovias ou ciclofaixas, impedindo o livre trânsito dos ciclistas.

Com este projeto de lei, esperamos contribuir para que essas situações sejam minimizadas. Estamos propondo que o valor atual da multa para os condutores que infringirem o inciso VIII do art. 181 do CTB seja triplicado, por entendermos que, com esse aumento, o condutor de veículo automotor se sentirá menos encorajado a descumprir a regra prescrita pela lei de trânsito.

Por oportuno, estamos também propondo uma alteração no inciso IX do mesmo art. 181, que tipifica como infração média o ato de estacionar veículo “onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos”. A proposta que oferecemos pretende, apenas, explicitar que incorre na mesma infração aquele que estacionar veículo em entrada ou saída de ciclovia ou ciclofaixa.

Na certeza de que a medida contribuirá para melhorar a legislação de trânsito no que tange às ciclovias, esperamos contar com o apoio de todos para a rápida aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2015.

Deputado **ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO**

PSDB - AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES**

Art. 181. Estacionar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinquenta centímetros a um metro:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das vias dotadas de acostamento:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

VI - junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas, desde que devidamente identificados, conforme especificação do CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

VII - nos acostamentos, salvo motivo de força maior:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

VIII - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

IX - onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

X - impedindo a movimentação de outros veículo:

Infração - média;

Penalidade - multas;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XI - ao lado de outro veículo em fila dupla:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XIII - onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transporte coletivo ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XIV - nos viadutos, pontes e túneis:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XV - na contramão de direção:

Infração - média;

Penalidade - multa.

XVI - em alicve ou declive, não estando devidamente freado e sem calço de segurança, quando se tratar de veículo com peso bruto total superior a três mil e quinhentos quilogramas:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado):

Infração - leve; (*Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015*)

Penalidade - multas;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XVIII - em locais e horários proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Estacionar):

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XIX - em locais e horários de estacionamento e parada proibidos pela sinalização (placa - Proibido Parar e Estacionar):

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade preferencialmente após a remoção do veículo.

§ 2º No caso previsto no inciso XVI é proibido abandonar o calço de segurança na via.

Art. 182. Parar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;

Penalidade - multa.

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinquenta centímetros a um metro:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:

Infração - média;

Penalidade - multa.

IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das demais vias dotadas de acostamento:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

VI - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestres, nas ilhas, refúgios, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento e marcas de canalização:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

VII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:

Infração - média;

Penalidade - multa.

VIII - nos viadutos, pontes e túneis:

Infração - média;

Penalidade - multa.

IX - na contramão de direção:

Infração - média;

Penalidade - multa.

X - em local e horário proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Parar):

Infração - média;

Penalidade - multa.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

EMENDA SUBSTITUTIVA 1

(Sr. Hugo Leal)

Substitua-se a redação da ementa do Projeto de Lei nº 3.973, de 2015, e, no art. 3º do referido PL, a redação do inciso IX do caput do art. 181 da Lei nº 9.503, de 1997, pelo seguinte:

Ementa:

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a penalidade por estacionar veículo em locais impróprios.

“Art. 3º

IX - onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos, de acesso à ciclovia ou ciclofaixa ou de acesso para pessoas portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem a finalidade acrescentar a necessidade de se garantir o mesmo tratamento aos portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, de que trata a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, em seu art. 11:

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Tal proposta consta no Projeto de Lei nº 3.893, de 2015, do Deputado Cabo Sabino, que prevê penalidade maior, até porque essa conduta ocasiona muitos problemas para a mobilidade urbana, especialmente de ciclistas e pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, que necessitam de maior atenção do Poder Público.

Destaque-se que tal proposta vem ao encontro da recente alteração inserida no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) pela Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016, que tornou a conduta de estacionar em vagas destinadas a pessoas idosas ou pessoas portadoras de deficiência infração gravíssima. Assim, a presente emenda ajusta a penalidade do art. 181, inciso IX, do CTB, em razão da gravidade da conduta de se estacionar nesses locais.

Por estas razões, fica justificada a presente Emenda, que não altera a essência da proposta.

Sala da Comissão, 24 de maio de 2016.

Deputado **Hugo Leal**
PSB/RJ

I – RELATÓRIO

O projeto de lei que se encontra em exame por esta Comissão objetiva alterar a redação dos incisos VIII e IX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para triplicar o valor da multa aplicável por estacionar veículo no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público (inciso VIII), assim como para tornar explícita a infração relativa a estacionar veículo em local com guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de ciclovia ou ciclofaixa (inciso IX). A justificação da proposta considera que a medida é importante para minimizar situações de desrespeito, particularmente aos ciclistas, evidenciadas pelo estacionamento irregular sobre ciclovia ou ciclofaixa, ou suas entradas e saídas.

Após a análise por esta Comissão de Viação e Transportes (CVT), a matéria deverá ser apreciada, em caráter conclusivo e regime ordinário, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que se manifestará acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Durante o prazo regimental, foi apresentada uma emenda, neste Órgão Técnico, pelo Deputado Hugo Leal. A EMC 1/2016 CVT pretende substituir a redação da ementa do Projeto de Lei nº 3.973, de 2015, e, no art. 3º do referido PL, a redação do inciso IX do caput do art. 181 da Lei nº 9.503, de 1997.

Nesse contexto, a ementa passaria a constar como: “Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a penalidade por estacionar veículo em locais impróprios.” Por sua vez, a redação do inciso IX do caput do art. 181 do CTB passaria a conter também o acesso para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Além disso, a penalidade imposta a esse inciso constituiria infração grave, ao invés de média.

É o nosso relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O crescimento acelerado da frota de veículos em circulação vem tornando os espaços destinados a estacionamentos cada vez mais insuficientes frente à demanda. Nas áreas centrais de grandes cidades, é quase impossível encontrar vagas disponíveis nos dias úteis. Essa situação, de certa forma, leva os condutores a apelarem para “soluções” improvisadas e irregulares, fazendo com que se multipliquem infrações por estacionamento indevido.

O art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro tipifica como infrações várias condutas relacionadas ao ato de estacionar veículo automotor irregularmente. O ato de estacionar no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, nos divisores de pista de rolamento, nas marcas de canalização, nos gramados ou em jardim público (inciso VIII) é classificado como infração grave, sujeito a multa e remoção do veículo.

Não obstante, essa é uma infração bastante comum, o que nos mostra a necessidade de aperfeiçoamento da norma. Ao prever um elemento multiplicador de três vezes para o valor da multa referente ao inciso VIII do art. 181 do CTB, espera-se que os condutores se sintam menos encorajados a descumprir a regra prescrita. Entretanto, entendemos ser mais condizente com as regras impostas pelo CTB alterar a infração de grave para gravíssima, em vez de colocar o multiplicador proposto. Assim, propomos que se adote um Substitutivo à proposição em comento. Lembramos, ainda, que o mesmo tipo de aperfeiçoamento foi aprovado, recentemente, em relação ao estacionamento indevido em vaga regulamentada (art. 181, inciso XVII), que passou de infração leve para grave.

Ademais, para sanar um vício constante na interpretação na da aplicação da multa, optou por constar expressamente o termo “calçada” no inciso VIII, do artigo 181, do CTB, tendo em vista que calçada e passeio não são sinônimos. O passeio pode fazer parte da calçada ou não.

Por seu turno, o inciso IX do mesmo art. 181 considera infração média, também punível com multa e remoção do veículo, o ato de estacionar veículo “onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos”. A proposição em foco, neste caso, pretende, apenas, explicitar que incorre na mesma infração aquele que estacionar veículo em entrada ou saída de ciclovia ou ciclofaixa.

Enquanto, no caso do inciso IX, o aperfeiçoamento proposto tem como principais beneficiários os ciclistas, que hoje têm seus deslocamentos embaraçados por condutores de veículos automotores que insistem em não respeitar a infraestrutura específica para bicicletas, a mudança no inciso VIII apresenta um alcance bem mais amplo, beneficiando também os pedestres. Isso porque a o ato de estacionar no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público, a que se refere o dispositivo, atrapalha as travessias seguras das vias, proporcionadas por faixas de pedestres e refúgios em canteiros centrais, ao passo que veículos estacionados em passeios e calçadas são um tormento para os deslocamentos em geral.

Ainda no tocante ao referido inciso IX, o proposto pela emenda do Deputado Hugo Leal é bastante satisfatório, uma vez que amplia os locais especificados, de forma a acrescentar o acesso para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Além disso, vemos como importante a alteração de infração média para grave, de forma a inibir ainda mais essa prática de estacionamento irregular, muito nociva ao nosso trânsito. Portanto, propomos um Substitutivo à proposição em tela, de forma a incorporar todas as sugestões constantes da EMC 1/2016 CVT, até mesmo a nova redação dada à ementa da proposição em análise.

Diante do exposto, na certeza de que a medida proposta virá contribuir para uma melhoria da convivência de condutores de veículos, ciclistas, pedestres e pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.893, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2016.

Deputada **CHRISTIANE DE SOUZA YARED**
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.893, DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, no tocante à penalidade por estacionar veículo em locais impróprios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação dos incisos VIII e IX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para triplicar o valor da multa aplicável por estacionar veículo no

passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público, bem como para explicitar a infração relativa a estacionar veículo em local com guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de ciclovia ou ciclofaixa..

Art. 2º Os incisos VIII e IX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 181 Estacionar o veículo:

.....

VIII –na calçada, no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

IX – onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos, de acesso à ciclovia ou ciclofaixa, ou de acesso para pessoas portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida:

Infração - grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2016.

Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o PL 3.893/15 e a Emenda 1/2016 apresentada na CVT, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Christiane de Souza Yared.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Washington Reis - Presidente, Altineu Côrtes e Julio Lopes - Vice-Presidentes, Cajar Nardes, Danrlei de Deus Hinterholz, Dr. João, Edinho Araújo, Edinho Bez, Gonzaga Patriota, Goulart, Hermes Parcianello, Hugo Leal, Laudivio Carvalho, Luiz Carlos Ramos, Luiz Sérgio, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Mauro Mariani, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Remídio Monai, Renzo Braz, Silas Freire, Tenente Lúcio, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Arnaldo Faria de Sá, Deley, Fábio Ramalho, Jaime Martins, Júlia Marinho, Leônidas Cristino, Marcelo Álvaro Antônio, Marcelo Squassoni, Mário Negromonte Jr., Miguel Haddad, Misael Varella, Paulo Freire, Ricardo Izar, Simão Sessim, Valtenir Pereira e Walter Alves.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputado WASHINGTON REIS
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, no tocante à penalidade por estacionar veículo em locais impróprios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação dos incisos VIII e IX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para triplicar o valor da multa aplicável por estacionar veículo no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público, bem como para explicitar a infração relativa a estacionar veículo em local com guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de ciclovia ou ciclofaixa..

Art. 2º Os incisos VIII e IX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 181 Estacionar o veículo:

VIII –na calçada, no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas,

refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

IX – onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos, de acesso à ciclovia ou ciclofaixa, ou de acesso para pessoas portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida:

Infração - grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputado WASHINGTON REIS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
